



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N°: 0001815-82.2003.8.14.0070
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA.
APELANTE: NIVALDO CARDOSO SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA: WALBERT PANTOJA DE BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR (A): JUÍZA CONVOCADA - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 129, §2º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (LESÃO CORPORAL GRAVE)

PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PENAL PARA DESCONSIDERAR O CRIME CONTINUADO E APLICAR O CONCURSO MATERIAL NO VERTENTE CASO, COM A FIXAÇÃO DAS PENAS NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVE. TESE ACOLHIDA, EM PARTE. HÁ NOS AUTOS A PRÁTICA DE CRIMES DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA, OS QUAIS MERECEM SER DOSADOS EM GRAU DE CRIME CONTINUADO, EM RESPEITO À TEORIA OBJETIVA-SUBJETIVA, CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOS AUTOS, NÃO HÁ DE SE FALAR EM PENA-BASE DIMENSIONADA NO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APESAR DA DOSIMETRIA DA PENA, ELABORADA PELO JUÍZO SINGULAR, NÃO TER SIDO FEITA DE FORMA TOTALMENTE ESCORREITA, POR EXISTIR VETOR DO ART. 59 DO CP COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, EXISTE, POR OUTRO LADO, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SUFICIENTEMENTE MOTIVADAS PARA AFASTAR A DOSIMETRIA DO MÍNIMO LEGAL. APELANTE QUE TEM DIREITO A NOVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DESSA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. PENA REDIMENSIONADA PARA 6 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.

RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, em parte, ao apelo nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges Lobato.



Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0001815-82.2003.8.14.0070
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA.
APELANTE: NIVALDO CARDOSO SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA: WALBERT PANTOJA DE BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR (A): JUÍZA CONVOCADA - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por NIVALDO CARDOSO SILVA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Abaetetuba/PA (fls. 85/90), que o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 2º, III e IV, do Código Penal Brasileiro.

De acordo com a denúncia (fls. 02/04), no dia 13/07/2003, por volta das 07hs30min, o apelante, por causa de desavença ocorrida no dia anterior, lesionou gravemente as vítimas MARTINHO DA SILVA SOARES e ROBERTO LIMA SOARES, mediante o uso de um pedaço de pau e um terçado, provocando debilidades e deformidades permanentes na mão esquerda da primeira vítima e no braço esquerdo da segunda, com os golpes desferidos.

Diante desses fatos, o Ministério Público pugnou pela condenação do apelante como incurso na sanção punitiva prevista no artigo 129, §2º, III e IV c/c art. 69, ambos do CPB. Nas razões da apelação (fls. 108/113), a defesa propugnou a reforma da sentença penal condenatória, alegando que as circunstâncias judiciais, elencadas no art. 59 do Código Penal, são favoráveis e, por isso, a necessidade da pena-base ser reduzida ao mínimo legal. Em adição, requereu o reconhecimento de concurso material ao invés de crime continuado, buscando-se assim maior redução ao tempo definitivo da pena estabelecido na reprimenda.

Em sede de contrarrazões (fls. 117/120), o representante do Ministério Público refutou a tese da defesa, apontando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, o que já seria suficiente para exasperar a pena-base. Logo, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da pretensão recursal.

Nesta Instância Superior (fls. 123/131), a Procuradoria de Justiça, por intermédio do Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu improvimento.



É o relatório, com revisão realizada pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Satisfeita a análise procedimental e avançando-se sobre o mérito recursal, sem preliminares arguidas, observo que a pretensão defensiva consiste no redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, sob a alegação de falta de proporcionalidade na fixação da pena. Além disso, almeja reparar o aumento da pena definitiva com o reconhecimento de concurso material, ao invés de crime continuado, como estabelecido na sentença condenatória.

Compulsando os autos, adianto, desde logo, que as razões do recorrente merecem, em parte, prosperar, devendo a sentença condenatória sofrer reparos nos limites da fundamentação a seguir exposta.

Como dito anteriormente, trata-se de Apelação Penal interposta por NIVALDO CARDOSO SILVA, com o objetivo de reformar a sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Abaetetuba/PA (fls. 85/90), que aplicou a pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 2º, III e IV, do Código Penal Brasileiro.

É consabido que, no direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue o critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas; e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena:

CR/88 – Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja



necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Analisando detidamente a sentença penal condenatória de fls. 85/90, nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena em 06 (seis) anos de reclusão para o crime de lesão corporal grave, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, motivo e consequências do delito.

Na 2ª fase, não restou presentes circunstâncias atenuantes nem agravantes, motivo pelo qual a pena foi mantida.

Na 3ª fase, também não foram reconhecidas causas de diminuição de pena, tampouco de aumento.

Por fim, o magistrado considerou as lesões corporais gravosas praticadas contra as vítimas como crime continuado, majorando a pena em metade da basilar fixada.

Desse modo, a pena definitiva ficou estabelecida em 09 (nove) anos de reclusão, para cumprimento em regime inicialmente fechado.

Discorrendo sobre o assunto, é certo que, no estágio inicial da individualização da pena, o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada. Ou seja, o julgador, sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, dentro da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal. Assim leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).



Sabe-se ainda que, nessa 1ª fase da individualização da pena, não é dado ao magistrado a possibilidade de exasperar a pena-base mediante o uso de referências vagas e genéricas, tampouco em circunstâncias ínsitas ao tipo penal, conforme entendimento assestado nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus Nº 191734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/9/2012, a assinalou, in verbis: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...). Por oportuno, colaciono jurisprudência da mencionada Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. (...). HABEAS CORPUS CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação, pois o Magistrado não indicou nenhum fato concreto que justificasse a valorização negativa das circunstâncias. [STJ. AgRg no HC 202233 / ES. Relª. Minª. Laurita Vaz. Publicação: 28/5/2013]

No presente caso, verifico que o juízo singular incidiu em error in iudicando ao valorar negativamente a circunstância judicial relativa às consequências do delito, pois os fundamentos explanados não passaram de elementares inerentes ao próprio tipo penal do crime de lesão corporal grave, sendo irrelevante, para desqualificar tal vetor, saber exatamente os membros e funções do corpo humano vitimados de forma permanente pela conduta delitiva do recorrente.

Nessa ordem de ideias, urge salientar o entendimento sumulado desta Egrégia Corte de Justiça de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal." (SÚMULA 17 DO TJ/PA.)

Destarte, com a devida vênia ao posicionamento do magistrado singular, entendo que esse vetor, em particular, deve compor o rol das demais circunstâncias judiciais neutralizadas, merecendo negativação apenas a culpabilidade e os motivos do crime, pelas razões a seguir expostas.

A respeito da circunstância judicial culpabilidade, entendo que sua valoração negativa foi adequada por ter havido extrapolação da conduta do recorrente em relação aos elementos do tipo penal do crime em questão, caracterizado pelas agressões que causaram o desmaio da vítima Martinho da Silva Soares, mesmo depois de atacada inicialmente com um pedaço de pau e ter a mão esquerda quebrada, só vindo a parar com a



intervenção da outra vítima, Roberto Lima Soares, também gravemente ferida na ação criminosa perpetrada pelo recorrente, conforme depoimentos prestados pelas vítimas e testemunha na instrução processual. Ou seja, verifica-se que a conduta do recorrente extrapolou o tipo penal em razão da vítima Martinho Soares ter sofrido agressões até desmaiar.

Em relação aos motivos do crime, coaduno com o entendimento esposado pelo juízo a quo na decisão vergastada para desqualificar esse vetor ao asseverar que os motivos estão delineados nos autos, a desavença anterior com a vítima, por vingança. Embora o fundamento tenha sido sucinto, foi suficiente para se ter conhecimento do sentimento de vingança por trás da conduta do recorrente, originado por uma desavença ocorrida no dia anterior entre as partes e que envolvia seu filho e o irmão de criação das vítimas, por causa de uma pipa, tudo devidamente constatado na instrução processual.

Diante disso, não se pode aceitar a fixação da pena-base em seu patamar mínimo legal, pois, na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que haja o deslocamento da basilar (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418): é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592) ensina: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Assim, depois de analisar as circunstâncias judiciais desfavoráveis da decisão objurgada, resta evidente a carência de fundamentação idônea apenas naquela correspondente às consequências do crime, pelo fato dos argumentos empregados pelo juízo monocrático serem inerentes ao próprio tipo penal do crime em comento.



À vista disso, reconheço o erro in iudicando assestado em sede de razões recursais, sem, no entanto, fixar a pena-base no mínimo legal, face à valoração negativa das circunstâncias judiciais culpabilidade e motivos, conforme exposto alhures.

Quanto à tese defensiva de concurso material de crimes, com o intuito de infirmar a decisão judicial que aplicou à espécie a noção de crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, entendo que não assiste razão ao recorrente por estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos da teoria consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecimento da continuidade delitiva (Teoria objetiva-subjetiva).

Nesta oportunidade, coaduno com o parecer da Procuradoria de Justiça sobre os elementos identificados no vertente caso que configuram o crime continuado, no aspecto objetivo: i) pluralidade de condutas – lesionou de forma subsequente e autônoma duas pessoas; ii) pluralidade de crimes da mesma espécie – cometeu dois crimes de lesão corporal; iii) elo de continuidade – as condutas foram na mesma fração de hora, no mesmo lugar e utilizando-se do mesmo modus operandi (pauladas e terçadadas); iv) são crimes dolosos; v) contra vítimas diferentes e; vi) cometidas com violência ou grave ameaça à pessoa. No âmbito subjetivo, acrescento a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, haja vista a promessa feita pelo recorrente de lesão corporal às vítimas e sua execução no dia seguinte, revelando assim premeditação do ato, sobretudo por ter o recorrente surgido detrás de obstáculo (no caso, um monte de lixo), conforme relatado pela testemunha Telma Freitas, às fls. 66/67 dos autos.

A propósito, eis o entendimento predominante no C. Tribunal Superior sobre o assunto:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA OBJETIVA-SUBJETIVA. VERIFICAÇÃO DE LIAME SUBJETIVO ENTRE OS CRIME PARCELARES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três



requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Observa-se que as instâncias ordinárias não constataram a existência do requisito subjetivo da unidade de desígnios entre os crimes de homicídio e, paralelamente, os de ocultação de cadáver, o que não é possível fazer nesta estreita via do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 408.842/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

À vista do exposto, entendo ter havido crime continuado no vertente caso, e não concurso material, como alegado pela defesa.

DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade do apelante.

Não havendo mais teses a serem analisadas, passo nesse momento ao redimensionamento da pena.

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do apelante foi excessivo ao grau de reprovabilidade comum previsto no crime de lesão corporal de natureza gravíssima, tendo as agressões sido demasiadas a ponto de ocasionar o desmaio de uma das vítimas durante o ato criminoso. Desse modo, a circunstância judicial examinada merece valoração negativa.

O recorrente não registra antecedentes criminais, pois a certidão anexada aos autos não contém nenhuma informação relativa ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, razão pela qual prevalece o enunciado da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, e também a valoro de forma neutra

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual deve a valoração do vetor em exame ser considerada neutra.

Quanto aos motivos do crime, sabe-se que estes decorreram de desavença



ocorrida no dia anterior entre os familiares do recorrente e as vítimas, o que despertou um sentimento de vingança no apelante, levando-o a planejar o cometimento do crime no dia seguinte à confusão havida. Por conta disso, imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame.

As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime de lesão corporal de natureza gravíssima, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância em enfoque merece valoração neutra.

O comportamento das vítimas não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na 2ª fase, observo a inexistência de circunstância agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena fixada no mesmo patamar.

Na 3ª fase, não reconheço a existência de causas de diminuição tampouco a existência de causas de aumento da pena.

Por fim, considerando a existência de crime continuado, face às agressões perpetradas, num primeiro momento, contra a vítima Martinho e, em seguida, contra a vítima Roberto, deve incidir o disposto no art. 71 do Código Penal e, portanto, a pena ser aumentada em ½ (metade), no mesmo patamar fixado pelo juízo singular, ou seja, em 2 (dois) anos.

Com efeito, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Como observado pelo juízo monocrático, entendo também ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em virtude de o recorrente não preencher os requisitos objetivos para tanto, conforme disposto no art. 44, do Código Penal. Do mesmo modo, não verifico a possibilidade de suspensão condicional da pena, consoante o art. 77 do Código Penal.

Assim, mantenho as demais disposições da sentença objurgada.

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais, tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, conheço do presente recurso e, no mérito, dou parcial provimento à pretensão recursal, redimensionando a pena por verificar erro no julgamento por parte do magistrado sentenciante, conforme exaustivamente discorrido alhures.



É como voto.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Juíza Convocada